

risdição, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa. Precedentes: RMS 18.099/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.06.2006” . (grifei)

Por todo o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendida a lei ou à Constituição Federal tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, não é cabível o presente instrumento, pelo que NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL sob exame.

P.R.I.

Belém, 1º de setembro de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente.”

#### **PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 167/09**

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4272

RECORRENTE: EDMILSON DE SOUSA CAMPOS

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO E OUTRO

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA – PP/VIGIA

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Edmilson de Sousa Campos visando reformar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 22.480, através do qual esta Corte, à unanimidade, conheceu de Recurso Ordinário Eleitoral, rejeitou as preliminares de nulidade da citação, conexão de ações e inépcia da inicial e, no mérito, negou provimento à insurgência, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau que aplicou ao ora recorrente multa na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997 (fls. 115/120).

Aduz, em síntese, o recorrente, que: 1) o recorrido não anexou prova material e objetiva comprovando a conduta tipificada como ilegal, e nem procedeu à notificação e recomendação do recorrente, na forma da Lei nº 9.504/97 e Lei Complementar nº 64/90, no sentido de prevenir condutas que violem a legalidade e a equidade do processo eleitoral; 2) as matérias jornalísticas transcritas não configuram promoção da candidatura do representado, muito menos divulgação de pesquisa, não existindo elemento fático ou jurídico para caracterizar tal alegação; 3) o periódico de que trata os autos não é de sua propriedade nem de sua diretoria, pelo que resta inequívoco que o representado não possuía conhecimento prévio das matérias sobre sua pessoa; 4) a decisão vergastada está destoante com a jurisprudência do TSE, conforme Acórdão que transcreve.

Requer, ao final, após analisada a admissibilidade recursal, seja o apelo especial conhecido e provido, reformando-se a decisão inquinada.

É o breve relatório. Decido:

O recurso é tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos, contudo não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88 e art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Vejamos:

Com efeito, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) a exposição do fato e do direito; 2) a demonstração do cabimento do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer hipótese, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a II e parágrafo único).

Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

Os arts. 121, § 4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, “a” e “b”, do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que esta existiu sem demonstrá-la, pois não pode haver, em sede de recurso especial, o simples reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido, cito jurisprudência:

“(…) Alegação genérica de ofensa. Enunciado nº 284 da súmula do STF. (...) II – É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. (...)”

(Ac. TSE nº 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

“(…) Ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial. É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência da Súmula nº 284 do STF

(...)”

(Ac. TSE nº 5.957, de 19.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do c. STJ, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória (Precedentes).

(...)”

(RESPE Nº 35.430. Relator FELIX FISCHER. Publicação 01/07/2009)

“ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)”

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

(...)”

(Ac. 7.826, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação 24/6/2009)

Constata-se que o recorrente não indicou, de forma clara e objetiva, a afronta à Lei nº 9.504, tampouco à LC 64/90, limitando-se a pretender o reexame de matéria de prova, incabível, na seara especial, por força da aplicação da Súmula 7 do STJ.

O recorrente sustenta, ainda, em suas razões, que o acórdão guerreado contrariou o art. 5º, LVII da Constituição Federal, pois não consta dos autos nenhuma prova de que teve o prévio conhecimento da propaganda divulgada.

Cumpram-me ressaltar, contudo, que a alegação apresentada pelo recorrente como fundamento para cabimento do presente recurso especial, a saber, ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF), em razão da ausência de prova de seu prévio conhecimento da propaganda irregular, não atendeu ao requisito do prequestionamento, uma vez que não foi expressamente enfrentada por este Tribunal no decisum combatido, não podendo, por isso, ser objeto de recurso especial, consoante Súmula nº 356 do STF.

No mais, para que o recurso se enquadre na alínea “b” do art. 276 do Código Eleitoral – dissídio jurisprudencial, é necessário que o recorrente realize o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, não sendo suficiente, como

ocorre no caso em tela, a simples transcrição de ementas do Tribunal Superior Eleitoral. Neste sentido:

“(…) 2. A simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma não supre, para a configuração do dissídio jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, ônus que compete ao recorrente. (...)”

(Ac. TSE de 18.04.2006 no AgRgAg nº 6.315, rel. Min. Caputo Bastos)

“Agravo regimental. Recurso especial. (...) A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dissídio (Súmula-STF nº 291). (...)”

(Ac. TSE nº 25.238, de 29.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

ISTO POSTO, NEGO SEGUIMENTO À INSURGÊNCIA POR ENTENDER AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

P.R.I.

Belém, 25 de agosto de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente.”

#### **PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 168/09**

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 41

RECORRENTE: RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADOS: FRANCISO MIRANDA JUNIOR e Outros

RECORRIDO: EDSON DA SILVA BARROS

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D’OLIVEIRA e Outros

RECORRIDA: PALMIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D’OLIVEIRA e Outros

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos, ect.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, visando reformar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 22.485, através do qual esta Corte, à unanimidade, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa para excluir da lide a Câmara Municipal de Anajás e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator, Juiz José Rubens Barreiros de Leão (fls. 414/418).

Aduz, em síntese, o recorrente, que: 1) a decisão combatida negou provimento ao recurso eleitoral interposto por força de medida liminar concedida pelo TJ/PA, em Mandado de Segurança, processo este que ainda não foi sentenciado, podendo, por isso, tal liminar ser cassada a qualquer momento, o que mudaria a situação do então atual prefeito; 2) o recorrido está acobertado pelo manto da inelegibilidade vez que restou comprovada a prática de improbidade administrativa e 3) o acórdão recorrido merece ser reformado “diante da violação de preceitos morais e legais e da divergência à consolidada jurisprudência dos tribunais, com destaque para a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Requer, ao final, após analisada a admissibilidade recursal, seja o apelo especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, determinando a cassação do diploma do prefeito e vice, eleitos em Anajás.

É o breve relatório. Decido:

O recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos e a matéria encontra-se prequestionada, contudo não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 121, §4º, incisos I e II, da CF/88 e art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, Vejamos:

Com efeito, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) exposição do fato e do direito; 2) a demonstração do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, men-